



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 277/2024, de 10/10/2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS GNRE/RR - INEXISTÊNCIA FUNDAMENTO PARA ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS PRESENTES.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 277/2024

SESSÃO ORDINÁRIA : 78ª

PROCESSO: 22101.010265/2024.04

REQUERENTE: APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ:06.198.597/0001-07 INSCRIÇÃO ESTADUAL: NÃO INFORMADA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL recolhido por APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, sobre alegação que recolheu indevidamente através de GNRE em favor do Estado de Roraima, o valor de R\$ 15.330,00 (Quinze mil, trezentos e trinta reais).

No pedido a requerente alega, de maneira resumida, que após recolhimento de GNRE referente a uma operação envolvendo os Estados de PE/RN, foi verificado que a mesma havia sido transmitida indevidamente ao Estado de Roraima sendo necessário portanto a restituição requerida.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria do Estado, que por sua parte encaminhou DESPACHO315/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF a SEFAZ/DEPAR para verificação das alegações da requerente.

Revendo os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 551 (ep 14475754), manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão de estarem ausentes os documentos fiscais necessários.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ: 06.198.597/0001-07 já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor R\$ 15.330,00 (Quinze mil, trezentos e trinta reais).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e deve ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico de imediato a falta de fundamento do pedido, pois a questão principal da restituição está pautada na alegação do recolhimento via GNRE em favor do Estado de Roraima e para tanto apresenta nos autos do

processo comprovação de GNRE recolhida para outra unidade da federação , no caso em apreço o Estado de Rondônia.

Nesta análise simplificada das alegações, temos um pedido inviabilizado, não podendo ser atendido tratando-se de uma demanda sem fundamento, sendo rejeitada por este relator , pois não atende os requisitos do art 68 da lei 072/94 III “a” , haja vista apresentar o comprovante pagamento via GNRE tendo como destinatário unidade da federação diversa do Estado de Roraima, no caso em concreto o Estado de Rondônia.

Assim sendo, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição no valor R\$ 15.330,00 (Quinze mil, trezentos e trinta reais), por falta de fundamento e IMPOSSIBILIDADE DA CAUSA DE PEDIR, seguindo o PARECER 515/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF da Procuradoria Fiscal do Estado (ep 14475754).

E o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por maioria de votos presentes, sendo voto divergente do conselheiro FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL , conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO**CONSELHEIRO****NORMÉLIA DA SILVA SOARES****CONSELHEIRA****FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL****CONSELHEIRO****VILMAR LANA JUNIOR****CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/03/2025, às 23:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/03/2025, às 16:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2025, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 29/03/2025, às 14:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 08:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 03/04/2025, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16820807** e o código CRC **D51FDC38**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.010265/2024.04

16820807v2